



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de abril

de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n°

Ref.: Ofício SGP-12 nº 807/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública a respeito do Projeto de Lei nº 399/18, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que objetiva criar cadastro para atendimento hospitalar decorrente de tratamento estético e embelezamento no Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações acerca do assunto obtidas perante a Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/GGSM/amtd
Resp 399/18

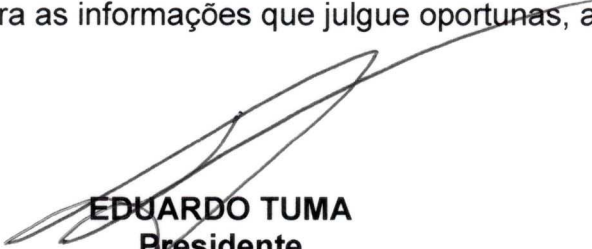
São Paulo, 20 de dezembro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 807/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 399/2018 de autoria do Vereador Rinaldi Digilio** que cria cadastro para atendimento hospitalar decorrente de tratamento estético e embelezamento no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.



EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor

Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL

Tel.: 3113-8000

E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Casa Civil - ATL
23 JAN 2020
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF. 793.092-5
Casa Civil -ATL Chefia

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-3911 – adm@saopaulo.sp.leg.br

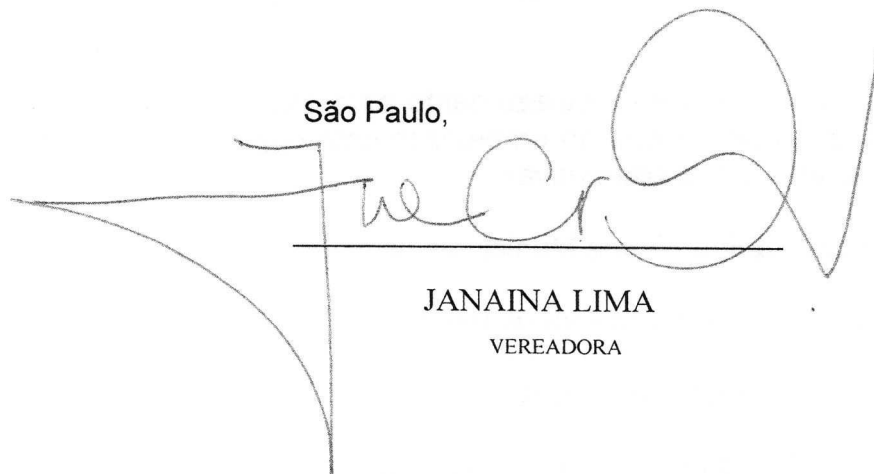


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 399/2018, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que *"institui cadastro para atendimento hospitalar decorrente de tratamento estético e embelezamento no município de São Paulo"*, solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, para que esta se pronuncie a respeito da viabilidade da propositura, bem como se já existem ações que estão sendo desenvolvidas que vão ao encontro do projeto ora proposto.

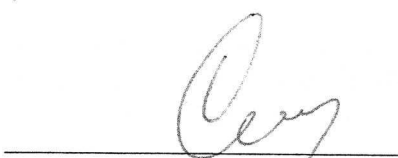
São Paulo,



JANAINA LIMA

VEREADORA

Deferido 20 / 12 / 2019



GILSON BARRETO

VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde

Rua Santa Isabel, 181, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVS Nº 025888781

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020

À

DVPSIS

Sr. Diretor,

Em atenção ao solicitado pelo Gabinete COVISA (SEI nº. 025672960) e por esta DVPSIS (SEI nº. 025682465), de conhecimento e manifestação, considerando o exposto no Projeto de Lei 01-00399/18, do vereador Srº Rinaldi Digilio (PRB), que pretende criar "o cadastro para atendimento hospitalar decorrente de tratamento estético e embelezamento no município de São Paulo", temos a informar que entendemos que tal medida visa acompanhar e coibir os procedimentos estéticos que são realizados por profissionais, não habilitados e que, por muitas vezes, ocorrem em estabelecimentos sem as mínimas condições higiênico-sanitárias.

Importante informar, primeiramente, que no município de São Paulo, por força da Portaria nº. 2215/2016 - SMS.G (Institui o CMVS - Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde e regulamenta a concessão da Licença de Funcionamento Sanitária), todos os serviços de interesse da saúde devem possuir Licença de Funcionamento Sanitária para cada atividade desenvolvida no seu endereço, conforme o cadastro nacional de atividade econômica (CNAE) e, dependendo do tipo de serviço pleiteado, há necessidade de uma inspeção sanitária prévia para avaliar as condições estruturais do local, bem como seus processos de trabalhos que devem estar descritos em manuais operacionais de acordo com a categoria profissional.

Compreendemos a importância de se definir um fluxo a ser adotado para monitorar os pacientes que, porventura, sofram algum evento adverso ou dano em decorrência de algum procedimento estético realizado de forma inadequada, por profissional não habilitado. No entanto, entendemos que esse fluxo deva ser definido, envolvendo não só os profissionais médicos que atuam em unidades de saúde públicas municipais, mas os respectivos conselhos de classe, os pacientes, seus familiares ou responsáveis e a própria rede de atendimento a saúde, seja pública ou privada, através de protocolos e fluxos bem definidos que explicitem quais as medidas a serem adotadas mediante a abordagem.

No município de São Paulo, a Portaria nº. 522/2018 - SMS.G que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos de saúde prestados direta ou indiretamente pela administração pública instituiu o Sistema Municipal de Ouvidorias SUS,

no município de São Paulo. Segundo reza o Art. 11 desta portaria, "o Sistema Municipal de Ouvidorias SUS do Município de São Paulo é composto pela Ouvidoria Central da Saúde (OCS), pelas Ouvidorias regionais de Saúde, dos **serviços de saúde da administração direta e indireta, da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA** do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, entre outros, tem por missão viabilizar os direitos dos cidadãos de serem ouvidos e terem suas manifestações pessoais e coletivas tratadas de forma adequada no âmbito do SUS.

A Resolução CFM nº. 2.057/2013 que disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos, entre outros, traz no seu Art. 51: "Para obedecer ao disposto no art. 87 do Código de Ética Médica e seus parágrafos, o registro em prontuário deve, no mínimo, conter os seguintes dados: 1- Anamnese, onde deve constar: a) Identificação do paciente: nome, idade, data de nascimento, filiação, estado civil, raça, sexo, religião, profissão, naturalidade, endereço e telefone; b) Queixa principal: **descrição sucinta da razão da consulta**; c) História da doença atual: relato do adoecimento, início, principais sinais e sintomas, tempo de duração, forma de evolução, consequências, **tratamentos realizados**, internações, **outras informações relevantes**;..."

No caso de vítimas fatais, no que se refere ao preenchimento adequado dos atestados de óbito de pessoas que se submetem a procedimento cirúrgico estético, devemos salientar que já existem regulamentações específicas (Portaria 1405 de 29/06/2006 - Rede Nacional de SVO e esclarecimento da causa morte; Portaria SVS 116 de 11/02/2009 - Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde e a própria Resolução CFM 1779/2005 – Responsabilidade médica sobre fornecimento da declaração de óbito). Ressaltamos que, conforme já estabelecido em Legislação vigente (Portaria SVS 116 de 11/02/2009), todos os óbitos de pacientes ocorridos com menos de 24 horas de internação em hospitais, da qual a equipe médica assistente não tenha condições clínicas de atestar a causa do óbito, com um mínimo de acurácia, deverão ser encaminhados para o SVO (Serviço de Verificação de Óbito) do município, afim de se identificar, através de laudo necroscópico, a referida causa da morte.

Conforme o exposto acima, entendemos que o efetivo controle das informações pelos serviços de saúde e seus profissionais médicos, dos pacientes vitimados por lesões, sequelas ou outros agravos, por consequência de tratamento estético e embelezamento, realizado por profissional não habilitado, em locais inadequados é de extrema importância para a saúde pública. Ao mesmo tempo reforçamos, como informado nos parágrafos anteriores, que já existem normativas e sistemas para implementação deste controle, disponível não somente para os profissionais médicos, mas também para a população e para a sociedade em geral.

Importante ressaltar que todas as denúncias recebidas pelo Sistema Municipal de Ouvidorias SUS, assim como aquelas recebidas por outros canais de denúncia, tais como as Ouvidorias do Ministério Público, da ANVISA, da Defensoria Pública Estadual, entre outros, referentes ao tema proposto neste Projeto de Lei, tratamento estético e embelezamento realizado por profissional não habilitado em locais inadequados, são direcionadas às divisões de vigilância sanitária da COVISA e das Unidade de Vigilância em Saúde (UVIS) das Coordenadorias Regionais de Saúde municipais, para ciência e providências. Dentre as providências adotadas pelas equipes técnicas de Autoridades Sanitárias da COVISA e das UVIS destacamos a realização de inspeção sanitária, nos locais denunciados e, em caso de constatação de irregularidades sanitárias, estas equipes procedem as medidas sanitárias e legais previstas na Lei Municipal nº. 13.725/2004 (institui o Código Sanitário Municipal) e demais normas sanitárias cabíveis.

Diante das considerações apresentadas, o Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde da

COVISA (NVS), como instância de vigilância sanitária competente, junto ao Sistema de Vigilância em Saúde do município de São Paulo, pelas ações cadastrais e fiscalizatórias sobre os serviços de interesse da saúde que executam atividades de estética e embelezamento, entende a importância da matéria apresentada no presente Projeto de Lei, entretanto, esclarece que já existem mecanismos, normas e sistemas que, se utilizados e implementados adequadamente, são capazes de identificar e coibir os serviços irregulares de estética e embelezamento, assim como os profissionais ineptos que neles atuam. Portanto, entendemos que tal Projeto de Lei não deve prosperar pelas razões apresentadas.

Atenciosamente,

MANOEL BERNARDES DE LARA JUNIOR

Coordenador I

Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde

COVISA/SMS



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Bernardes de Lara Junior, Coordenador(a) I**, em 11/02/2020, às 12:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025888781** e o código CRC **0A56077E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde

Rua Santa Isabel, 181, 9º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Encaminhamento SMS/COVISA/DVPSIS Nº 025951250

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 339/2018, de autoria do Legislativo, que cria cadastro para atendimento hospitalar decorrente de tratamento estético e embelezamento no Município de São Paulo.

À Covisa G.

Senhora Coordenadora,

Em atendimento ao solicitado no SEI nº 025672960, segue manifestação do Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde em SEI nº 025888781, acerca do Projeto de Lei nº 339/2018, SEI nº 025298910, ratificada por esta Divisão.

Atenciosamente,

VINICIUS PACCOLA BLANCO

Diretor da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde - DVPSIS

Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA

Secretaria Municipal da Saúde - SMS

Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Paccola Blanco, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 12/02/2020, às 08:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025951250** e o código CRC **3B451488**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Vigilância em Saúde

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8202

Encaminhamento SMS/COVISA Nº 026029287

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 339/2018, de autoria do Legislativo, que cria cadastro para atendimento hospitalar decorrente de tratamento estético e embelezamento no Município de São Paulo.

A SMS

Assessoria Parlamentar

Em atendimento ao solicitado no SEI nº 025672960, segue com anuência desta Coordenadoria, manifestação do Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde em SEI nº 025888781, acerca do Projeto de Lei nº 339/2018, SEI nº 025298910.

Ressaltamos que esta Coordenadoria reconhece a importância da matéria apresentada no presente Projeto de Lei, entretanto, esclarece que já existem mecanismos, normas e sistemas que, se utilizados e implementados adequadamente, são capazes de identificar e coibir os serviços irregulares de estética e embelezamento, assim como os profissionais inaptos que neles atuam. Portanto entendemos que tal Projeto de Lei não deve prosperar pelas razões apresentadas.

Colocando-nos a disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Barbosa Alves
Coordenador Substituto
Coordenadoria de Vigilância em Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Barbosa Alves, Analista de Saúde**, em 13/02/2020, às 12:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026029287** e o código CRC **7A426325**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000170-8

SEI nº 026029287



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Chefia de Gabinete

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

Encaminhamento SMS/CG Nº 026156826

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

GABINETE DO PREFEITO

Assessoria Técnico-Legislativa III,

Sr. Assessor,

Com nossos cordiais cumprimentos, restituímos o presente com as informações prestadas pelos departamentos técnicos desta Pasta, os quais entendem que tal Projeto de Lei não deva prosperar pelas razões apresentadas pela área técnica no presente.

No mais, colocamo-nos inteiramente à disposição de V. Sa. para maiores esclarecimentos que entender necessários.

Atenciosamente,

Armando, Palmieri,

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Armando Luis Palmieri, Chefe de Gabinete**, em 17/02/2020, às 14:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026156826** e o código CRC **F807B181**.